

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 485/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice

Entrada na Assembleia da República: 14 de março de 2018

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Luís Gonçalves Lopes

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de março de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte, a 15 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 16 de março desse mesmo ano.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Invocando a violação do princípio da igualdade plasmado no [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#), em especial no seu n.º 2, o peticionante procura demonstrar com a sua exposição a inconstitucionalidade do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) - «Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas». E isto porque, no seu entender, «uma carreira longa (46 anos ou mais) tanto é para quem começou a trabalhar aos 14 anos como depois: o que conta são os anos de desconto». Deste modo, e depois de citar novo preceito da Lei Fundamental, o [n.º 4 do artigo 63.º](#) («Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado»), conclui defendendo que «quando os anos de desconto mais os anos de penalização somarem 46 ou mais anos, devem acabar as penalizações.»

2. Analisando a petição *sub judice* para lá dos diplomas e dos preceitos citados pelo seu autor, cumpre referir que é a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social (...) bem como as iniciativas particulares de fins análogos», de acordo com o seu artigo 1.º. Por seu turno, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), «regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa». (igualmente de acordo com o artigo primeiro deste diploma).

Já o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), que no desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, «aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos

beneficiários do regime geral de segurança social», determina no [n.º 2 do seu artigo 2.º](#) que «integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional». Por sua vez, o [artigo 20.º](#) fixa a «idade normal de acesso à pensão de velhice»¹, sem prejuízo dos regimes e medidas especiais de antecipação constantes no seu n.º 1, e contemplados nos artigos subsequentes.

No que concerne ao [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), que promulgou o Estatuto da Aposentação, o [artigo 37.º](#) estabelece as respetivas «condições de aposentação» para todos os destinatários que se incluam no seu âmbito pessoal, enquanto o artigo 37.º-A especifica quem e em que termos poderá requerer a aposentação antecipada. A este propósito, não se poderão porém ignorar os mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões estipulados pela [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#), em particular o disposto pelos artigos 2.⁰², 3.⁰³ e 4.⁰⁴.

¹ Cumpre registar que a [Portaria n.º 67/2016, de 1 de abril](#), estabeleceu como idade normal de acesso à pensão de velhice em 2017 os 66 anos e 3 meses. Depois disso, a [Portaria n.º 99/2017, de 7 de março](#) e a [Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro](#), fixaram a idade normal de acesso à pensão de velhice nos anos de 2018 e 2019, respetivamente, em 66 anos e 4 meses e em 66 anos e 5 meses.

² «Artigo 2.º
Inscrição

- 1 - A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores.
- 2 - O pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social.»

³ «Artigo 3.º
Condições de aposentação ordinária

- 1 - A idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo I.
- 2 - O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2014.
- 3 - A partir de 1 de Janeiro de 2015, podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.»

⁴«Artigo 4.º
Condições de aposentação antecipada

- 1 - O tempo de serviço estabelecido nos n.os 1 e 4 do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013, nos termos do anexo II.
- 2 - Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que venham a aposentar-se ao abrigo do disposto no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, com as alterações do número anterior, até 31 de Dezembro de 2014 beneficiam, na determinação das penalizações a aplicar à pensão, em alternativa ao regime previsto naquela

Entre outras modificações, igualmente significativas, introduzidas no Regime de proteção dos beneficiários do regime geral de segurança social e no Estatuto da Aposentação, o [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#), referenciado pelo peticionante, não só alterou o [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, acrescentando-lhe um novo n.º 6, como também aditou em conformidade um [artigo 37.º-B](#) ao Estatuto. Com efeito, o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua versão mais recente, passou a salvaguardar da aplicação do fator de sustentabilidade, que de resto lhe dá epígrafe, as pensões estatutárias⁵ dos seguintes beneficiários: «com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão; com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou em idade inferior». Concomitantemente, o artigo 37.º-B do Estatuto da Aposentação, epigrafado de forma expressiva «Aposentação por carreira longa», passou de igual modo a dispor que «podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da CGA com, pelo menos, 60 anos de idade e que: tendo sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social em idade igual ou inferior a 14 anos, tenham, pelo menos, 46 anos de serviço; independentemente do momento em que tenham sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social, tenham, pelo menos, 48 anos de serviço».

Todavia, e sem embargo de o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, adiantar que «numa segunda fase, com a conclusão do processo de reavaliação do regime de flexibilização em sede de concertação social, será alterado o regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiários com 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 40 anos», o Governo anunciou muito recentemente, através do [Comunicado do Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2018](#), a aprovação de «um decreto-lei que reforça a valorização das muito longas carreiras contributivas (...), (estendendo) a aplicação do regime de acesso antecipado à pensão de velhice sem qualquer penalização aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos de carreira contributiva, que tenham iniciado a sua carreira contributiva aos 16 anos ou em idade

disposição, de uma redução de seis meses na idade de aposentação estabelecida no anexo I por cada ano completo que o tempo de serviço exceda o estabelecido no anexo II.»

⁵ Reguladas pelo [artigo 26.º](#) e seguintes deste diploma.

inferior». Segundo o mesmo comunicado, este diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1 de outubro de 2018. De acordo com [nota](#) publicada na [página eletrónica](#) da Presidência da República, o diploma já foi objeto de publicação a 29 de agosto, aguardando-se a respetiva publicação, que à data ainda não ocorreu.

Por fim, tendo em conta que se aduz no peticionado a uma eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro (inferindo-se que se alude às alterações introduzidas no sobredito artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, pelo artigo 3.º preambular, e no aditamento do artigo 37.º-B ao Estatuto da Aposentação, pelo artigo 4.º deste diploma), e sem prejuízo do poder de iniciativa de alteração do decreto-lei⁶, será igualmente pertinente mencionar que o [n.º 2 do artigo 281.º](#) da Constituição atribui, entre outros, ao Presidente da Assembleia da República e a um décimo dos Deputados à Assembleia da República o poder de requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, de quaisquer das normas elencadas no n.º 1 deste normativo.

3. Em matéria de pensões em geral, e sobre as condições de acesso às pensões por velhice em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura, para além da presente, as seguintes petições:

- [Petição n.º 36/XIII/1.ª](#) - «Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 76/XIII/1.ª](#) - «Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 80/XIII/1.ª](#) - «Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 98/XIII/1.ª](#) - «Proposta de Metodologia Complementar de Aposentação», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;

⁶ Atendendo também a que não foi promovida a apreciação parlamentar deste decreto-lei «nos trinta dias subsequentes à sua publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República», ao abrigo do [n.º 1 do artigo 169.º](#) da Constituição e do [n.º 1 do artigo 189.º](#) do [Regimento da Assembleia da República](#).

- [Petição n.º 135/XIII/1.ª](#) - «Solicita que a Assembleia da República aprecie a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 153/XIII/1.ª](#) - «Solicita a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 163/XIII/1.ª](#) - «Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44º e 45º do, Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 302/XIII/2.ª](#) - «Solicitam a aplicação do regime das carreiras contributivas longas aos trabalhadores que podem requerer a Pensão Unificada», que se encontra em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 312/XIII/2.ª](#) - «Solicita a criação de um sistema de reformas faseadas», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 325/XIII/2.ª](#) - «Solicita que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica», que também se encontra em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 332/XIII/2.ª](#) - «Solicita correção das injustiças decorrentes das alterações à lei da reforma antecipada», que tal como as anteriores, se encontra em apreciação nesta Comissão.

Foram também várias as iniciativas legislativas que ao longo da corrente Legislatura foram tramitadas por esta Comissão sobre estas matérias, das quais se destacam as que ainda se encontram pendentes, a aguardar a discussão e votação dos respetivos pareceres:

- [Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.ª \(BE\)](#) - «Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos»;
- [Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice»;
- [Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos»;

- [Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada»;
- [Projeto de Lei n.º 827/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à pensão sem penalizações e independentemente da idade, aos trabalhadores que completem 40 anos de descontos»;
- [Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos»;
- [Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.
3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.
4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.
5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão do peticionante no âmbito do pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade, ou do

eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo da mencionada alteração ao Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que salvo melhor opinião só responde parcialmente ao demandado no peticionado⁷.

Palácio de S. Bento, 5 de setembro de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)

⁷ Visto que o diploma já promulgado pelo Senhor Presidente da República apenas aplica o regime de acesso antecipado à pensão de velhice sem qualquer penalização «aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos de carreira contributiva, que tenham iniciado a sua carreira contributiva aos 16 anos ou em idade inferior», mas não aos beneficiários com pelo menos 46 anos de carreira contributiva que tenham idade inferior a 60 anos, tal como formulado pelo peticionante.